



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**



**MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 53/2025**

**AUTOR: Vereador Renam Moreira da Cunha**

**EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Pindoretama, a obrigatoriedade da triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), nas Unidades Básicas de Saúde e nas Creches Municipais, mediante a aplicação dos questionários M-CHAT, ABC e SNAP-IV, e dá outras providências.**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Renam Moreira da Cunha, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Pindoretama, a obrigatoriedade da **triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)**, nas Unidades Básicas de Saúde e nas Creches Municipais, por meio da aplicação de instrumentos reconhecidos pelo Ministério da Saúde.

**2 – ANÁLISE JURÍDICA**

**a) Competência legislativa**

Embora o Município tenha competência para legislar sobre saúde e educação em caráter suplementar (art. 30, I e II, CF/88), a iniciativa do projeto apresenta



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



**vício formal**, pois cria obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, o que é atribuição do **Poder Executivo**.

### **b) Iniciativa legislativa**

Compete ao Prefeito propor projetos que criem programas, atribuições e obrigações administrativas. Assim, ao impor tarefas como capacitação de profissionais, definição de fluxos e regulamentação de protocolos, o projeto invade competência privativa do Executivo.

### **c) Alternativa juridicamente adequada**

A matéria é **meritória e socialmente relevante**, mas o instrumento correto seria o encaminhamento ao Executivo como **Projeto de Indicação**, sugerindo a instituição do programa por iniciativa do Prefeito.

### **d) Técnica legislativa**

O texto está claro e objetivo, mas padece do vício de iniciativa.

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 53/2025:

- **não é juridicamente viável na forma apresentada**, por vício de iniciativa;
- deve ser **arquivado**, OU, **alternativamente, encaminhado ao Executivo como Projeto de Indicação**, para que a matéria seja devidamente proposta pelo Prefeito Municipal, caso entenda pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**4 – ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Nos termos regimentais, o projeto deve ser inicialmente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Fica a critério da referida Comissão:

- deliberar pelo **arquivamento**; ou
- caso entenda pela tramitação, **remeter o projeto também à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos**, para exame do mérito.

*Pindoretama 30 de Setembro de 2025*

*Mayra A. P. Santiago Belarmino*

**MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO**

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.